DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1974/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/18528/2013
PROTOCOLO	:	1459598
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 168/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 88/2013
CONTRATADO	:	NELSON JORGE NETO – TRASPORTES - ME
OBJETO CONTRATADO	:	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 53.493,96
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

O presente processo trata-se de formalização do Contrato Administrativo n° 168/2013 (2ª Fase), do 1° Termo Aditivo, bem como sua respectiva execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Nelson Jorge Neto – Transportes - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de alunos da zona rural da rede pública de ensino municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 1756/2018 (peça nº 21 – fls 100/108), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual - Contrato nº 168/2013, 2ª Fase; pela **irregularidade** do 1° termo aditivo e, ainda, pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 2223/2019 (peça nº 22 – fls 109/111) manifestou-se pela **legalidade** da formalização do contrato acima epigrafado, pela **irregularidade** do 1° termo aditivo e também pela **irregularidade** de sua execução financeira (3ª Fase), opinando ainda, pela aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do instrumento contratual n° 168/2013, nos termos do artigo 120, II, III e § 4°, III, da Resolução Normativa nº 076/2013, uma vez que o procedimento licitatório (1ª Fase), já foi objeto de julgamento (DSG – G. JD – 143/2016 – TC n° 1853/2013).

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 168/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa n° 35, de 14 de dezembro de 2011, estando, portanto, dentro da l**egalidade** e **regularidade**.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, mencionado no Termo de Encerramento (peça 7, fl. 5), o qual acrescia em R$ 508,80 (quinhentos e oito reais com oitenta centavos) o contrato em análise, encontra-se **irregular** e **ilegal,** uma vez que a documentação referente ao mesmo, deixou de ser enviada a esta Corte de Contas, enaltecendo-se nesta oportunidade, que a autoridade responsável, mesmo sendo intimada, deixou de comparecer nos autos com as informações solicitadas.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$	Diferença R$
Valor da contratação	53.493,96	
Valor do aditamento	508,80	
Valor final da contratação	54.002,76	
Valor empenhado	**54.002,76**	
Total das Notas Fiscais	**54.002,76**	**(*) 508,80**
Total das Ordens de Pagamento	**54.002,76**	**(*) 508,80**

Portanto, de conformidade com a documentação acostada aos autos, verifica-se uma diferença estimada em R$ 508,80 (quinhentos e oito reais com oitenta centavos), sendo estas despesas realizadas com base no 1º termo aditivo, o qual

deixou de ser encaminhado a esta Corte. Considerando que os valores apresentados na tabela constam no demonstrativo de execução financeira (peça 07, fl. 04) e, em razão da referida documentação estar incompleta, não atendendo as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, fazem com que a execução financeira (3ª Fase), se encontre **ilegal** e **irregular**.

Assim, as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 168/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2013), em razão da ausência documental, incidindo nos incisos II e IX do artigo 42 da LC nº 160/2012, nos termos do inciso III, do artigo 59 da L.C. nº 160/2012 c/c o § 4º do art. 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ordenador de despesas, por não atender às notificações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr